

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 6.370 DE 2005 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

No artigo 31, dê-se nova redação ao artigo 22 do decreto-lei n.º 1455 de 07/04/1976:

“Artigo 31 – O art. 22 do decreto-lei n.º 1455 de 07/04/1976, passa a vigorar com nova redação e o seu artigo 23 fica acrescido do inciso VI, na forma seguinte:

Art. 22

Parágrafo 2º - O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 15,00 (Quinze reais), por carga, limitado ao valor de R\$ 17.460,00 (Dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais).

JUSTIFICATIVA

Parágrafo 2º

Ao equiparar as atividades de que trata o artigo 1º deste Projeto de Lei, para todos os recintos e locais alfandegados, incluídas as instalações portuárias e aeroportuárias, as atividades extraordinárias de fiscalização serão as mesmas, então o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 1975, conforme Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002, em seu artigo nº723, como justiça e igualdade deve-se ter como o valor máximo cobrado pela Instrução Normativa n.º 048 de

23 de agosto de 1996, para todos os recintos alfandegados, inclusive para os portos organizados e instalações portuárias.

A I.N. n.º 048 de 23 de agosto de 1996 ainda ESTÁ EM VIGOR, o que demonstra de forma prática que é possível a aplicação desta emenda.

Esta emenda segue o princípio da JUSTIÇA, IGUALDADE e RAZOABILIDADE, que deve seguir esta casa legislativa, para com a nação brasileira.

Outro aspecto a ser abordado é a sede arrecadatória da Secretaria da Receita Federal, que com o valor de R\$ 115,00 por carga a ser cobrada dos recintos e locais alfandegados é natural que estes repassarão este custo para os usuários destes recintos o que aumentaria o CUSTO BRASIL, o que a sociedade brasileira não suporta mais.

E finalmente tais alíquotas somente prejudicarão a abertura de novos portos secos, o que contraria o próprio espírito deste projeto de lei, pois se um porto seco tiver 1.000 cargas por mês, este pagará aos cofres da Secretaria da Receita Federal o valor de R\$ 115.000,00.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006.

Deputado Delfim Netto